

43

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9126280-19.2007.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA LUCIA DO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), NASCIMENTO JULIANA FERNANDES SILVA e JESSICA DAYANA FERNANDES SILVA sendo apelados DIAS ENTREGADORA LTDA е NATURA COSMETICOS S A.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado B do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

julgamento teve а participação Desembargadores J.L. MÔNACO DA SILVA (Presidente) e DOUGLAS IECCO RAVACCI.

São Paulo, 9 de setembro de 2011.

SANG DUK KIM

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5a Câmara 'B' - Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 994.07.113822-0

Comarca:

SÃO PAULO

Apelantes:

ANA LUCIA DO NASCIMENTO E OUTRAS.

Apelados:

DIAS ENTREGADORA LTDA. e NATURA COSMÉTICOS S/A

Voto n°:

1.356

Princípio da identidade física. Juiz que proferiu a sentença não o que colheu a prova oral. Ausência de prejuízo efetivo. Juiz sentenciante que analisa o teor dos depoimentos de forma adequada. Alegação de nulidade afastada.

Responsabilidade civil. Pai autoras que morre baleado durante a entrega dos produtos das recorridas. Ausência da prova de relação entre o causador do dano e as rés. Falta de prova da prática do ato ilícito recorridas. Ausência đa responsabilidade pressuposto civil. Ação improcedente. Recurso desprovido

Cuida-se de apelação interposta pelas autoras contra a r. sentença, que julgou improcedente a ação de indenização baseada em responsabilidade civil, pelo qual o MM. Juiz "a quo" entendeu não haver provas da prática de ato ilícito por partes das rés, ora apeladas.

Sustentam as apelantes em preliminares a violação do princípio da identidade física do juiz. No mérito, sustentam que o Magistrado de Primeiro Grau sentenciante não apreciou as provas de forma adequada sendo que há provas da prática da conduta ilícita por parte dos funcionários das rés.

Recurso bem processado e contrarrazoado.

É o relato do essencial.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A r. Sentença recorrida deve ser mantida com o decreto de desprovimento do presente recurso.

Quanto à questão preliminar levantada, da violação do princípio da identidade física, não é apta a anular a decisão de mérito proferida nos autos.

A autoridade sentenciante apreciou as provas orais colhida de forma escorreita sendo que a fundamentação da r. Sentença se baseou fielmente nos depoimentos. Ademais, as apelantes não demonstram o efeito prejuízo, sendo que na sua ausência não há que se falar em nulidade.

Neste sentido:

"Ação de reparação de danos - Acidente de trânsito - Colisão de veículos - Preliminar de violação ao princípio da identidade física do juiz - Improcedência - Mácula da qual não adveio efetivo prejuízo e cujo reconhecimento não traria utilidade - (...)" Apelação com revisão n° 992.06.054579-7 -TJSP

Quanto à análise de matéria de fundo, a sentença não merece qualquer reparo.

Em se tratando de ação fundada em responsabilidade civil, era imperiosa a prova dos elementos caracterizadores, a saber, conduta culposa do agente, dano e nexo de causalidade.

A prova colhida em regular instrução dá conta de que os tiros que feriram de morte a vítima teriam partido de ocupantes de um veículo Gol branco que estariam fazendo a escolta. No entanto, não há evidencia alguma que estabeleça alguma ligação entre o Gol branco e as rés.

Não podem as rés ser responsabilizadas por um ato ilícito cometido por terceiro - homicídio - sem que haja efetiva prova de ligação contratual ou empregatícia entre o causador do dano e as requerida.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Ausente a prova da imputação da conduta culposa aos requeridos, a ação é improcedente.

Posto isto e do mais que consta dos autos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

> SANG DUK KIM Relator